

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária.

Art. 2º Os financiamentos agropecuários concedidos ao amparo da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, de que sejam beneficiários profissionais de formação universitária no campo das ciências agrárias, deverão ter as seguintes condições especiais:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa do juros cobrada nos empréstimos, respeitada a classificação do mutuário;

II — limites de financiamento não inferiores a 80% (oitenta por cento), prevalecendo os previstos na norma específica, se superiores a este percentual.

Art. 3º Os contratos de financiamentos referidos no artigo anterior deverão conter cláusulas que obriguem o mutuário a permitir, mediante prévio entendimento com os órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural, a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado, com objetivo específico de difusão de tecnologia.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei serão anulados, no caso de inadimplência por parte do mutuário ou por não atendimento ao disposto no artigo anterior, procedendo, nesse caso, a instituição bancária à cobrança de taxas de juros normatizadas para a categoria em que se enquadrar o produtor.

Art. 5º Cabe ao órgão competente a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Crédito Rural é regulado por lei específica - a Lei nº 4.829, de 05/11/65 - conferindo maior poder de intervenção do Estado em sua normatização, por se tratar de matéria do interesse estratégico para o País - a produção de alimentos e de matérias-primas.

A política de crédito rural, desde sua implantação no Brasil, está pautada no apoio financeiro ao agricultor em bases capazes de aperfeiçoar a tecnologia utilizada no campo. Não teria sentido somente proporcionar recursos financeiros aos agricultores, sem incentivar, mediante esse processo, a melhoria dos padrões tecnológicos utilizados na agricultura.

Dentre as metodologias de maior alcance nos processos educativos utilizados pela extensão rural brasileira destaca-se o “Campo de Demonstração”, através do qual se mostra, na prática, aos agricultores, os processos de produção e os bons resultados obtidos pelo uso de moderna e adequada tecnologia.

Os empreendimentos agropecuários conduzidos por profissionais universitários da área de ciências agrárias - engenheiros agrônomos, veterinários, zootecnistas e outros – tornam-se, naturalmente, áreas de demonstração, pela aplicação de técnicas mais apropriadas e avançadas que, por seu maior conhecimento, introduzem em áreas de produção.

Por isso, o presente projeto de lei propõe a redução dos custos financeiros e o aumento do percentual de financiamento para empreendimentos agropecuários conduzidos por profissionais universitários da área de ciências agrárias, mediante o compromisso desses profissionais de permitirem a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado.

Com essa iniciativa, pretende-se apoiar os profissionais que atuam diretamente na condução de empreendimentos agropecuários e incorporá-los no esforço de multiplicação dos conhecimentos no meio rural, assim como ampliar a capacidade de ação das entidades oficiais de extensão rural, que teriam mais bases físicas para ministrar orientações aos agricultores.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO